

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jorginho Mello

Relator: Deputado Domingos Sávio

VOTO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

O Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, de iniciativa do Deputado Jorginho Mello, tem por objetivo alterar as regras de concessão de seguro-desemprego aos pescadores profissionais que atuam na pesca industrial em virtude da sazonalidade da atividade pesqueira, diretamente afetada pelos períodos de defeso, por meio de modificações nas Leis nº 7.998, de 1990, e nº 8.900, de 1994.

O relator apresentou Substitutivo ao referido projeto, objetivando a alteração da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Alegou, em síntese, que a proposição se adequaria melhor ao tema da Lei nº 10.779, de 2003, visto que esta já trata de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de maneira artesanal.

Na proposta de substitutivo, o relator alterou a Lei citada para incluir o pescador profissional que atua na pesca industrial como beneficiário do seguro desemprego durante o período do defeso de atividade pesqueira para preservação de espécies.

A Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, promoveu algumas alterações ao texto da Lei nº 10.779, de 2003. Desta forma, acreditamos ser recomendável a adaptação do substitutivo apresentado pelo relator às mudanças legislativas promovidas pela MP nº 665.

É importante ressaltar que a referida Medida Provisória incluiu 5 (cinco) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.779. Nesta, o art. 2º foi modificado para determinar que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento. Acrescenta, ainda, uma série de requisitos para percepção do benefício.

Havendo solicitado vista do processo na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de março de 2015, apresentamos, nesta oportunidade, nosso voto favorável à aprovação da matéria, consoante o voto do Relator, sugerindo-lhe, no entanto, algumas alterações que visam a aprimorar ainda mais o Substitutivo a ser adotado por esta Comissão.

As alterações que propomos por meio de subemenda fazem a adequação do Substitutivo à Medida Provisória nº 665, editada em 2014. Foram renumerados os parágrafos do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, a redação do art. 2º foi modificada de acordo com os termos previstos pela MP e foi mantida a redação proposta pelo Substitutivo para o art. 2º-A.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013; na forma do Substitutivo do Relator, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valdir Colatto

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Subemenda ao Substitutivo do Relator ao
Projeto de Lei nº 6.971, de 2013**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que atua na pesca industrial ou que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§8º O pescador que exerça sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.

§9º O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador que atua na pesca industrial será calculado com base no art. 5º da lei nº 7.998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o pescador que atua na pesca industrial deverá comprovar o vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período de defeso causador da dispensa e cumprir os requisitos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à exceção do disposto nos incisos I e II do seu artigo 3º”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valdir Colatto